
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003666**DE: 30/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 244/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro, localizado na Rua Santa Terezinha, N. 285, Bairro Santa Terezinha, Catalão- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Portarias, fls. 03/08;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 407/2014, fls. 09/11;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 12/63;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 64/65;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 66/101;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 112/113;
- ✓ Projetos, fls. 114/160;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 161/181;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fls. 182/186;
- ✓ Relatório das Turmas, fls. 187/189;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 190/194;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 195;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 196/198;
- ✓ Diplomas, fls. 199/234;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 235/239;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 240/241;
- ✓ Quadro Comparativo, fls. 242/244;
- ✓ Relatório das Horas Atividades, fl. 245;
- ✓ Horário de Aulas Atividades, fl. 246;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003666**DE: 30/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Dados Estatísticos, fls. 246/249;
- ✓ IDEB, fls. 250/251;
- ✓ Proposta de Melhoria do IDEB, fls. 252/253;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 254/268;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 269/279.

2. Análise

O **Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 407/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade possui biblioteca muito pequena, sem ventilação, o que inviabiliza o atendimento dos alunos no local, funcionando apenas para o empréstimo de livros.
2. O laboratório de informática está desativado.
3. Das 35 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. A relação do acervo conta nas fls. 235/239, segundo informação do laudo técnico, fl. 273, nos últimos 02 anos foram adquiridos 147 títulos literários, totalizando 191 exemplares.
5. Dos 33 professores 02 ainda estão cursando e 10 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
6. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 25 e 29 descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003666**DE: 30/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro****ASSUNTO: Renovação**

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

7. Dados estatísticos: o ensino fundamental do 1º ao 5º ano: 93.1% aprovados; 4.8% reprovados e 2.1% de abandono. Do 6º ao 9º ano o índice de aprovação foi de 71.8%, 23.9% de reprovação e 4.3% abandono. Já no ensino médio, foram 67.3% de aprovação, 22.4% de reprovação e 10.2% abandono.
8. IDEB: a unidade tinha a meta projetada para o ano de 2007 de 4.0 e alcançou 4.2; em 2009 a meta era de 5.3 e obtiveram 5.5 e no 2013 de 5.9 e alcançou 6.2

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro**, localizado na Rua Santa Terezinha, N. 285, Bairro Santa Terezinha, Catalão/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003666**DE: 30/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro****ASSUNTO: Renovação**

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003666

DE: 30/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** os arts. 25 e 29, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Providenciar**, com urgência, a reativação do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003666****DE: 30/11/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Anice Cecílio Pedreiro****ASSUNTO: Renovação**

003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO Nº	<i>244/2017</i>
GOIÂNIA	<i>20</i> de <i>abril</i> de <i>2017</i>
PRESIDENTE	<i>M. P.</i>


Lara Barreto
Conselheira Relatora**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br